

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	MONICA DE FÁTIMA ANDRADE PALERMO
Cargo:	Membro Externo do Comitê de Integridade da Petrobras Transporte S.A Transpetro
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES <u>DURANTE</u> O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

- 1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por MONICA DE FÁTIMA ANDRADE PALERMO, que exerce a função de Membro Externo do Comitê de Integridade da Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, desde 1° de abril de 2024.
- 2. Pretensão de exercer as atividades de consultoria e de treinamentos em Governança, Riscos e Compliance (GRC) e Gestão empresarial, por meio de empresa própria, a ser constituída.
- 3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, em relação à consulta apresentada, observadas as condicionantes aplicadas ao caso.
- 4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5°, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
- 5. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto à Transpetro e às suas subsidiárias.
- 6. Impedimento, nos termos do art. 5°, incisos II e III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços de consultoria, ainda que eventuais, a empresas cujas atividades sejam correlatas ao setor da Transpetro.
- 7. Dever de zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
- 8. A consulente deve abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Comitê de Integridade, sobre assuntos que se relacionem aos interesses das empresas para as quais venha a prestar serviços, bem como, de praticar atos no âmbito dessas empresas, quando houver assunto relacionado aos interesses da Transpetro ou de suas subsidiárias.
- 9. A consulente deve adotar, no âmbito de suas eventuais atividades privadas, cautelas adicionais para se afastar de qualquer decisão que possa vir a alcançar, direta ou indiretamente, a Transpetro e comunicar tal fato à Comissão de Ética Pública, inclusive, sobre eventuais alterações nas suas atividades laborais.

<u>I - RELATÓRIO</u>

- 1. Trata-se de consulta formulada por MONICA DE FÁTIMA ANDRADE PALERMO (DOC nº 5758645), Membro Externo do Comitê de Integridade da Petrobras Transporte S.A. Transpetro, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 21 de maio de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses <u>durante</u> o exercício do cargo.
- 2. A consulente exerce a mencionada função desde 1º de abril de 2024.
- 3. Conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta, a consulente **considera** ter acesso a informações privilegiadas: "Durante o tratamento dos casos a serem julgados pelo Comitê, temos acessos as informações sigilosas dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) e seus desdobramentos".
- 4. A consulente indaga sobre eventual conflito de interesses entre a posição de Membro Externo do Comitê de Integridade da Transpetro e o exercício das atividades de consultoria e de treinamentos em Governança, Riscos e Compliance (GRC) e Gestão empresarial, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Irei formalizar a abertura de CNPJ para minhas atividades já existentes de consultoria e treinamentos em Governança, Riscos e Compliance (GRC) e Gestão empresarial. Deste modo gostaria de consultá-los sobre possíveis impedimentos ou conflitos.

Seguem informações sobre a empresa a ser aberta:

Será um ME;

Serviços: Consultoria, aconselhamento empresarial e Treinamentos (executivos e profissionais do mercado) dos temas de GRC. Também farei indicação/parceria de negócios para empresas realizarem M&A e investimentos;

No momento sem filiais:

Sem sócios no momento;

Endereço sede: Rua Manuel Guedes, 135 - Unid. 134 - Itaim Bibi - SP/SP - 04536-070.

Lista de CNAEs pretendidos, à confirmar com contador:

4761-0-01 - Comércio varejista de livros

4761-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas

4781-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

5811-5/00 - Edição de livros.

5813-1-00 - Edição de revistas

6204-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

6319-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

7120-1-00 - Testes e análises técnicas

7220-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

7312-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

7319-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

7490-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

8230-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

8541-4-00 - Educação profissional de nível técnico

8550-3/02 - Atividades de apoio à educação

8599-6/03 - treinamento em informática

8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

8599-6/99 – Outras atividades de Ensino não especificadas anteriormente.

- 5. Em relação às atividades pretendidas, a consulente **entende inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.
- 6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I de ministro de Estado;
- II de natureza especial ou equivalentes;
- III de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
- 8. Ainda que a função de Membro Externo do Comitê de Integridade da Petrobras Transporte S.A. Transpetro não se amolde perfeitamente ao disposto na lei de conflito de interesses, considero especificamente para o caso concreto a relevância da função e ainda a Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia que atribuiu equivalência aos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS 6 aos cargos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista Federais posicionados no 2º Nível hierárquico.
- 9. Assim, considerando que em situação similar, relacionada ao mesmo cargo, no âmbito da Petrobras, aquela estatal se manifestou (DOC nº 3736625) nos autos do processo nº 00191.001030/2022-57, que a função de Membro do Comitê de Integridade é equivalente ao DAS 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, haja vista estar diretamente vinculada ao Conselho de Administração, assim como ocorre na Transpetro, entendo que a equiparação de cargos feita pela Petrobras pode ser aplicada ao caso em tela. Trata-se, portanto, de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da citada lei, *in verbis:*
 - Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
 - I divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
 - II exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
 - III exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
 - IV atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - V praticar ato em beneficio de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
 - VI receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Assim é que, no exercício da referida função, a consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8°, V, da referida norma, transcrito abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

- V **autorizar** <u>o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada</u>, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)
- 11. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse público.
- 12. A consulente afirma que, durante o exercício do cargo, pretende exercer as atividades de consultoria e de treinamentos em Governança, Riscos e Compliance (GRC) e Gestão empresarial, por meio de empresa própria, a ser constituída.
- 13. Assim, a fim de analisar a presente demanda, repasso as competências legais conferidas à Transpetro, as atribuições da consulente no exercício da função pública e a natureza das atividades pretendidas.
- 14. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a Transpetro detém as seguintes competências:
 - Art. 3°. A Companhia tem por objeto, observados os preceitos normativos, legais e constitucionais:
 - I construir, manter e operar dutos e terminais marítimos ou terrestres, explorando as atividades relacionadas, direta ou indiretamente, aos serviços de transporte e armazenagem de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, petroquímicos, fertilizantes e de gás em geral, tais como, a manutenção de dutos e faixas de dutos de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, petroquímicos e de gás em geral, por meio de dutos, terminais e quaisquer outros modais de transporte, incluindo rodoviário, ferroviário e multimodal, a administração e gerenciamento de ativos relacionados a tais atividades, inclusive de terceiros, bem como o planejamento logístico, a operação e a manutenção de bases de distribuição, serviços de engenharia e geotecnia, análise laboratorial e formulação de produtos transportados e/ou armazenados, tratamento de efluentes e treinamento e capacitação, relacionados à indústria do petróleo e seus derivados, biocombustíveis, petroquímicos, fertilizantes e de gás em geral;
 - II construir, manter e operar embarcações, explorando as atividades relacionadas, direta ou indiretamente, à utilização de embarcações próprias ou de terceiros, para os serviços de apoio marítimo, transporte e armazenagem de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, petroquímicos e de gás em geral, tais como, afretamento, fretamento, planejamento logístico, gerenciamento técnico e comercial, construção, operação, manutenção, carga, descarga, transbordo e treinamento e capacitação, incluindo a administração e gerenciamento de ativos relacionados a tais atividades, inclusive de terceiros, relacionados à indústria do petróleo e seus derivados, biocombustíveis, petroquímicos, fertilizantes e de gás em geral;
 - III participar em outras sociedades controladas ou coligadas, bem como o exercício de outras atividades afins, correlatas, acessórias ou complementares as previstas nas alíneas anteriores, além de outras que utilizem como base a estrutura da Companhia.

[...]. (grifou-se)

15. Sobre as atividades atribuídas ao Membro Externo do Comitê de Integridade da Transpetro,

a consulente descreveu as suas principais funções no item 13 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

O escopo de atuação do CI envolve a análise e deliberação final sobre processos de apuração de incidentes de conformidade, de segurança corporativa, assédios sexual e moral, discriminação e retaliação, julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) em face de fornecedores, dentre outras questões. A condução dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) da Transpetro passou a ser realizada pela Petrobras desde 01/12/2022 e assim, cabendo ao Comitê o julgamento dos casos.

As deliberações são tomadas com isonomia, transparência, independência, imparcialidade, imediatidade e considerando eventuais precedentes do colegiado, individualmente, pelos membros do CI que podem convocar, a seu critério, empregado, ex-empregado, gestor, membro da Alta Administração, membro da equipe de apuração ou qualquer outra pessoa necessária para prestar os esclarecimentos devidos. As decisões possuem caráter vinculante, cabendo pedido de reconsideração a ser analisado pelo Colegiado, em sede de recurso.

- 16. Diante do exposto, resta patente que a consulente exerce função relevante aos objetivos institucionais da Transpetro.
- 17. Contudo, da análise das competências da Transpetro e das atribuições da consulente enquanto Membro Externo do Comitê de Integridade dessa estatal, não me parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse público, no caso de exercício das atividades pretendidas, de consultoria e de treinamentos em Governança, Riscos e Compliance (GRC) e Gestão empresarial, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.
- 18. É que, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas pela consulente no referido Comitê de Integridade possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas às empresas que vierem a ser clientes suas, desde que **atuem fora do segmento da Transpetro.**
- 19. Posto isso, entendo que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora informadas.
- 20. Outrossim, ressalto que este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas concomitantemente com a função pública, em situações similares, como se pode verificar nos seguintes processos: 00191.001391/2023-84 Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras atividade pretendida: exercer a atividade de consultoria de compliance e integridade para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras 259ª RO (de minha relatoria); e 00191.001387/2023-16 -- Membro Interno do Comitê de Integridade da Petrobras atividade pretendida: exercer atividades de treinamento e desenvolvimento 259ª RO (Rel. Kenarik Boujikian).
- 21. No entanto, ainda que não configurado conflito de interesses entre a posição da consulente no Comitê de Integridade da Transpetro e as atividades privadas pretendidas, entendo necessária a aplicação de condicionantes, a fim de mitigar ou mesmo tornar inexistente o risco de eventuais situações ensejadoras de conflito de interesses.
- 22. Assim, a consulente fica impedida, nos termos do art. 5°, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresas cujas atividades sejam correlatas ao setor da Transpetro.
- 23. A consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
- 24. Consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (*Processo nº 00191.000803/2021-05; Processo nº 00191.000722/2021-05; Processo nº 00191.000827/2020-75*), a consulente fica **impedida, a qualquer tempo,** de atuar no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto à Transpetro e às suas subsidiárias.

- 25. Ainda, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve a consulente abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Comitê de Integridade, sobre assuntos que se relacionem aos interesses das empresas para as quais venha a prestar serviços, bem como, de praticar atos no âmbito dessas empresas, quando houver assunto relacionado aos interesses da Transpetro ou de suas subsidiárias.
- 26. Também, a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 5°, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada eventualmente obtida em razão das atividades públicas exercidas.
- Por fim, cumpre ressaltar que o posicionamento manifestado neste Voto ateve-se, tão somente, à existência de eventual conflito de interesses no que tange às atividades de **consultoria e de treinamentos** pretendidas, em cotejo com as atribuições da consulente enquanto Membro Externo do Comitê de Integridade da Transpetro. Nesse sentido, caso a consulente venha a receber **propostas** para desempenho de atividades privadas, relativas ou não ao setor correlato da Transpetro, e de atividades que se relacionem ao Ministério de Minas e Energia, ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá **comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

- Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo de Membro Externo do Comitê de Integridade da Petrobras Transporte S.A. Transpetro, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO** por **autorizar MONICA DE FÁTIMA ANDRADE PALERMO** a exercer as atividades de consultoria e de treinamentos em Governança, Riscos e Compliance (GRC) e Gestão empresarial, devendo, contudo, **observar as condicionantes e recomendações** dispostas neste Voto.
- 29. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho**, **Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5767820** e o código CRC **53E70BAE** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00191.000581/2024-65 SUPER nº 5767820